



DESPACHOS

PROCESSO Nº 10394/2025

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Uruará

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Antonio Laurentino Da Silva e Câmara Municipal de Uruará

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Antônio Laurentino da Silva, Vereador do Município de Uruará, Para Apuração de Possíveis Irregularidades na Ordem de Ilegalidade no Ato de Sua Recondução Sucessiva.

RELATOR: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

DESPACHO Nº 111/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça em desfavor do Sr. Antônio Laurentino da Silva, vereador do Município de Uruará e atual Presidente da Câmara dos Vereadores, para apuração de possível ilegalidade no ato de sua recondução sucessiva.
2. Segundo o Representante recebeu, por intermédio do canal MPC denúncia (SEI n. 841/2025), informações sobre a eleição do Presidente da Câmara de Uruará para o seu terceiro biênio sucessivo, como Presidente da mesa diretora da Câmara, juntamente com a Emenda à Lei Orgânica do Município e ata da sessão preparatória de escolha da mesa diretora da Câmara Municipal de Uruará para o biênio 2025-2026.
3. Acrescenta que de acordo com a regra geral constitucional, para exercício de cargo de dirigente da Câmara de Vereadores, só seria permitida apenas uma recondução sucessiva para o mesmo cargo, independente da legislatura, de acordo com o art. 14, § 5.º, da Constituição.





4. Assim, ao fim, considerando os indícios de ilegalidade na permanência de agente de forma irrestrita ao mesmo cargo, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão da posse do atual Presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Uruará, a fim de evitar prejuízos e danos irreparáveis ao erário municipal.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
9. Assim, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da Lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
10. Instrui o feito a REPRESENTAÇÃO N. 2/2025-MPC-RMAM subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.



12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Janeiro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

